



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Gabinete da Vereadora Pastora Sandra Alves

PROJETO DE LEI Nº _____ /2026

Institui o Programa "Tempo de Mãe", de atendimento prioritário à mãe solo nos serviços públicos municipais, no âmbito do Município de São Paulo.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DECRETA:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Município de São Paulo, o Programa "Tempo de Mãe", destinado a assegurar atendimento prioritário à mãe solo nos serviços públicos prestados ou regulados pelo Município, com a finalidade de reduzir a sobrecarga de tempo a que está submetida e de mitigar seus efeitos sobre a renda, a saúde e o cuidado familiar.

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se mãe solo a mulher provedora de família monoparental, responsável, de forma exclusiva ou preponderante, pela criação e pelo sustento de filhos ou dependentes, inscrita no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico).

Parágrafo único. A comprovação da condição de mãe solo dar-se-á preferencialmente pela inscrição no CadÚnico, admitidos outros meios idôneos de comprovação na forma a ser definida pela Administração.

Art. 3º São objetivos do Programa "Tempo de Mãe":

I – conferir tratamento prioritário e célere à mãe solo no acesso aos serviços públicos municipais;



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Gabinete da Vereadora Pastora Sandra Alves

II – reduzir o tempo de espera e o número de deslocamentos exigidos da mãe solo para a fruição de serviços essenciais;

III – reconhecer a sobrecarga de tempo da mãe solo como fator de vulnerabilidade social que compromete sua inserção no mercado de trabalho, sua saúde e o cuidado de seus dependentes;

IV – contribuir para a igualdade material de oportunidades e para a proteção da família monoparental feminina.

Art. 4º A prioridade de atendimento de que trata esta Lei observará o disposto na Lei Federal nº 10.048, de 8 de novembro de 2000, e poderá ser assegurada, entre outros, nos seguintes serviços públicos municipais, desde que, compatível com a natureza do serviço:

I – unidades da rede municipal de saúde, em especial Unidades Básicas de Saúde (UBS) e Assistências Médicas Ambulatoriais (AMA);

II – equipamentos da rede de assistência social, em especial Centros de Referência de Assistência Social (CRAS) e Centros de Referência Especializados de Assistência Social (CREAS);

III – unidades de atendimento das Subprefeituras e demais postos de atendimento ao cidadão mantidos pelo Município;

IV – serviços de atendimento presencial de natureza administrativa, cadastral ou de protocolo prestados por órgãos e entidades da Administração Pública Municipal direta e indireta.

Parágrafo único. O Poder Executivo poderá estabelecer, por meio de convênios ou instrumentos de cooperação, a extensão da prioridade prevista nesta Lei a serviços prestados em parceria com outros entes federativos ou com a iniciativa privada que atendam à população no território do Município.

Art. 5º O Programa observará as seguintes diretrizes:

I – simplicidade e desburocratização na comprovação da condição de mãe solo, evitando-se a exigência reiterada de documentos já disponíveis ao poder público;



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Gabinete da Vereadora Pastora Sandra Alves

II – preservação da dignidade e da privacidade da mãe solo no exercício da prioridade, vedada qualquer forma de exposição vexatória;

III – sempre que possível, agrupamento de atendimentos e agendamentos a fim de reduzir o número de deslocamentos exigidos;

IV – ampla divulgação do direito à prioridade nos próprios locais de atendimento;

V – observância da Lei Federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (LGPD), no tratamento de dados pessoais.

Art. 6º O Poder Executivo poderá celebrar convênios, parcerias e outros instrumentos congêneres com entidades públicas ou privadas, inclusive do terceiro setor, visando à implementação desta Lei, observados os critérios de conveniência e oportunidade e a disponibilidade orçamentária e financeira.

Art. 7º O Poder Executivo poderá promover campanhas informativas sobre o Programa e firmar parcerias com órgãos públicos, instituições de ensino e organizações da sociedade civil para sua plena implementação.

Art. 8º A prioridade prevista nesta Lei não prejudica as prioridades estabelecidas em legislação federal.

Art. 9º As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, observada a disponibilidade orçamentária e financeira.

Art. 10º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 28 de maio de 2026.

PASTORA SANDRA ALVES

Vereadora



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Gabinete da Vereadora Pastora Sandra Alves

JUSTIFICATIVA

A presente proposição enfrenta uma dimensão pouco visível, porém determinante, da desigualdade enfrentada pelas mulheres que sustentam sozinhas suas famílias: a chamada “pobreza de tempo”. Trata-se da escassez crônica de tempo disponível decorrente do acúmulo, sobre uma única pessoa, das funções de provedora, cuidadora e responsável por todas as tarefas domésticas e administrativas do lar.

Para a mãe solo, que não dispõe de cônjuge com quem dividir tais encargos, essa sobrecarga é integral. O resultado é um ciclo de reprodução da pobreza: a ausência de tempo impede a conclusão de estudos, a qualificação profissional e a inserção no mercado de trabalho, perpetuando a vulnerabilidade da família monoparental feminina.

Nesse contexto, cada hora despendida em filas e deslocamentos para a fruição de serviços públicos representa, para a mãe solo, um custo desproporcional: significa, muitas vezes, a perda de um dia de trabalho, de uma diária informal ou da própria oportunidade de emprego. A prioridade de atendimento, já consagrada pela Lei Federal nº 10.048, de 8 de novembro de 2000, em favor de idosos, gestantes, lactantes, pessoas com deficiência e pessoas com crianças de colo, pode e deve ser racionalmente estendida, no âmbito municipal, à mãe solo — sujeito que reúne, de forma permanente, vulnerabilidade social análoga.

O Município de São Paulo já reconhece a figura da mãe solo em sua legislação assistencial, notadamente nos programas de apoio à primeira infância. A presente proposição avança ao instituir, de forma transversal, uma diretriz de priorização que perpassa as diversas frentes de atendimento público — saúde, assistência social e atendimento administrativo — conferindo coerência e unidade ao tratamento dispensado a essas mulheres.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Gabinete da Vereadora Pastora Sandra Alves

Cuidar de quem cuida sozinha de uma família inteira é dever de uma cidade justa. Devolver tempo à mãe solo é devolver-lhe a possibilidade de estudar, trabalhar, cuidar da própria saúde e estar presente na vida de seus filhos. Pelas razões expostas, e confiante no acolhimento dos nobres pares, submete-se a presente proposição ao crivo desta Casa.

Sala das Sessões, 28 de maio de 2026.

PASTORA SANDRA ALVES

Vereadora